

**Observatorio de
la economía
latinoamericana** 

Revista académica de economía

ISSN 1696-8352.

Número 24, 1 de mayo de 2004

www.eumed.net/cursecon/ecolat/

Políticas Públicas de Defesa do Consumidor e da Concorrência:

**Uma avaliação do processo de consolidação institucional do
sistema brasileiro de defesa da concorrência**

José Matias Pereira

Universidad de Brasília, Brasil

matias@unb.br

1. Introdução

O Estado, cujo objetivo é o bem comum, deve cuidar para que o mercado funcione adequadamente. Nesse sentido, o Estado pode divulgar e utilizar as informações sinalizadoras dos agentes (North, 1990), bem como acelerar o processo de mudanças e adequações institucionais, buscando adaptar normas e leis à realidade mutante da sociedade. Este é o caso, por exemplo, dos esforços desenvolvidos nos últimos dez anos para estruturar e consolidar o sistema brasileiro de defesa da concorrência, e de maneira especial, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

No Brasil, a importância das políticas de defesa da concorrência surge no contexto das mudanças do papel do Estado, no início dos anos noventa, na medida em que este avança nas privatizações das empresas estatais, se afastando de sua função de Estado empresário (Farina e Azevedo, 2001). É oportuno lembrar que, nas décadas de setenta e oitenta, havia sido consolidada uma economia essencialmente apoiada nas grandes empresas estatais. Esta situação permitiu que o Estado se transformasse num fornecedor privilegiado de bens e serviços para o consumidor ou na referência de garantia de produtos e serviços pela iniciativa privada. Dessa forma, o Estado empresário consolida-se, e em muitos casos, se sobrepõe a própria administração pública direta. Com a dificuldade de exercer um maior controle de preços, em decorrência da consolidação do fenômeno da formação dos conglomerados estatais, o Estado brasileiro passou a incentivar as formações empresariais cartelizadas. A reconhecida importância das decisões que eram adotadas pela Comissão Interministerial de Preços (CIP), nesse período, decorre dessas disfunções econômicas, que geraram uma degeneração no sistema concorrencial do país. Verifica-se, assim, que a economia brasileira encontrava-se apoiada, no final da década de oitenta, nas grandes empresas estatais e nas estruturas cartelizadas.

Na medida em que o Estado passou a privilegiar a sua função de regulador, o Cade ganhou uma maior dimensão. A nova realidade econômica e a promulgação da Lei nº 8.884, de 1994 criam as condições para garantir a defesa da concorrência no país (Salgado, 1997). Busca-se evitar que as empresas estabelecidas abusem de suas posições dominantes, impondo restrições à competição nos mercados em que atuam, ou ainda incrementem seu poder de mercado através de alianças ou fusões com empresas concorrentes. Assim, as políticas de defesa da concorrência, além de coibir que as barreiras suprimidas pelo governo sejam recompostas pelos agentes com elevado nível de poder econômico, propõe-se a criar uma cultura concorrencial entre produtores e consumidores onde as normas de competição passam a ser necessárias para a garantir a própria existência do mercado (Considera e Araújo, 2002). Observe-se que, nas decisões do Cade, os benefícios são difusos e custos concentrados.

A regulação de setores específicos na economia tem como propósito corrigir eventuais falhas de mercado. A regulação do mercado, especialmente em setores onde a estrutura do livre mercado apresenta elevado grau de concentração – visto que concentrar é restringir o espaço de mercado - é uma condição indispensável garantir um adequado ambiente concorrencial. Essa interferência do Estado na organização da economia intensificou-se no mundo com os danos causados pelas grandes concentrações ao mercado, notadamente diante da possibilidade de ocorrer um dano potencial para as outras empresas que estavam atuando no citado mercado. A concentração deve ser vista como uma ação que, mesmo quando não inviabiliza a concorrência, altera o nível de competição, prejudicando em última instância o consumidor.

Observa-se que, o mercado se apresenta como um instrumento indispensável para atender as demandas materiais do ser humano, visto que atua como poupador de recursos e tempo, na medida em que permite a troca entre pessoas de uma maneira impessoal. Os mercados são instituições humanas que funciona apoiado num conjunto de regras sociais que variam no tempo e no espaço. Assim, o mercado para cumprir a função, como as demais instituições humanas, necessita que determinadas normas sejam preservadas, entre as quais destacamos duas: a liberdade de concorrer no mercado e a autonomia de escolha do consumidor. Para que ocorra o funcionamento adequado do mercado é preciso que o Estado disponha de instituições de salvaguarda sólidas na área de defesa da concorrência (Matias-Pereira, 2003).

1.2. Formulação da pergunta motivadora e os objetivos do Artigo

A regra do mercado é a concorrência, razão pela qual podemos argumentar que a ela deve ser creditada a elevação do nível de competitividade e de qualidade dos bens e serviços ofertados pelas empresas ao mercado consumidor. Esse esforço, entretanto, que as empresas desenvolvem para sobreviver nesse ambiente hostil, conforme descrito por Schumpeter em sua obra *Theory of Economic Development* (1912), tende a gerar, em muitos casos, algum tipo de restrição à atuação e de entrada de novos concorrentes no mercado. Nesse sentido, o Estado, conforme observado nos países desenvolvidos, tem a responsabilidade de atuar como garantidor da cidadania econômica (OCDE, 1992).

Nos países em desenvolvimento, com pequena tradição em defesa da concorrência, é comum haver injunções políticas e empresariais para rever as decisões dos órgãos de defesa da concorrência. Esse fenômeno também se verifica no Brasil, onde as decisões do Cade não são aceitas pacificamente pelas lideranças políticas e empresariais dos Estados afetados pelas decisões do órgão. Argumenta-se que, as pressões que questionam a decisão e a própria existência do Cade, pode ser creditado, entre outros aspectos, pela carência de uma cultura no campo da defesa da concorrência, agravado pelo desconhecimento das lideranças políticas e empresariais, que o objetivo maior da defesa da concorrência é definir se uma determinada operação entre agentes econômicos ou a prática restritiva à concorrência estão produzindo efeitos indesejáveis ao mercado relevante analisado.

Essas evidências indicam que o “sistema de defesa da concorrência no Brasil” - que ainda está em construção – encontra-se frágil institucionalmente, o que vem se refletindo na sua capacidade de assegurar a aplicação das regras de concorrência no país, em conformidade com o princípio da economia de mercado e da livre concorrência. Frente a essas questões, formulamos as seguintes perguntas:

1. *Numa economia de mercado o governo necessita contar com uma moderna legislação antitruste e uma consistente política de regulação econômica para apoiar o crescimento econômico?*
2. *As decisões adotadas no âmbito do CADE, nos últimos dez anos, no sentido de vetar às aquisições de empresas que elevariam a concentração no mercado estão contribuindo para a consolidação institucional do sistema de defesa da concorrência no Brasil?*

Temos como objetivo principal neste artigo, a partir destas perguntas motivadoras, retratar em linhas gerais a política e o sistema de defesa da concorrência no Brasil, bem como analisar se as decisões do Cade - a partir da promulgação da legislação antitruste de 1994 -, estão contribuindo para o fortalecimento institucional do sistema de defesa da concorrência no Brasil. Temos como objetivo específico o propósito de analisar os aspectos que envolvem as duas classes de políticas

econômicas essenciais para apoiar o crescimento econômico: a regulação econômica e a defesa da concorrência, com ênfase nesta última. Nesse sentido vamos examinar os aspectos conceituais e teóricos mais relevantes, bem como analisar como a teoria econômica está sendo usada para aumentar a consistência das análises das questões que envolvem a legislação antitruste e a política de regulação econômica. Neste artigo daremos destaque para as decisões sobre os atos de concentração.

1.3. Definição dos conceitos utilizados no Artigo

Torna-se relevante, com vista a uma melhor compreensão metodológica, definir alguns conceitos básicos utilizados neste estudo. **Ordem econômica** deve ser entendida como um conjunto de princípios estabelecidos pela Constituição Federal do Brasil em seu título VII (artigos 170 a 192), e que tem por objetivos fixar os parâmetros da atividade econômica, coordenando a atuação dos diversos sujeitos que põe em prática aquela mesma atividade. A predominância de uma economia social de mercado - que valoriza o capitalismo democrático -, enfatiza-se o direito de propriedade individual, e sua consequência inarredável: o princípio da liberdade de iniciativa, como fatores indispensáveis para o progresso e o impulso da atividade econômica. Defendem-se, porém, ao mesmo tempo, os princípios da função social da propriedade, da livre concorrência, de respeito aos direitos dos consumidores e dos trabalhadores. Propugna-se pela presença regulamentadora do Estado, predominantemente, mas também por uma presença atuante nos casos em que a lei específica como necessários.

Agente econômico deve ser entendido como qualquer pessoa física ou jurídica (empresa privada ou pública, com fins lucrativos ou não, indústria, comércio, profissional liberal, etc.) que participa, independentemente, como sujeito ativo na atividade econômica. **Regulação econômica** refere-se a políticas em que o Governo controla preços e/ou decide que empresas participam no mercado. **Defesa da concorrência** refere-se a políticas que definem determinados comportamentos das empresas como sendo ilegais, por prejudicarem os consumidores e/ou diminuírem o bem-estar social. **Custos de transação** são os gastos associados às transações entre agentes econômicos, de modo geral, que não se expressam nos preços acordados entre as partes, sendo exemplo o custo de elaborar e aplicar um contrato.

Controle de concentrações é uma das vertentes de atuação do sistema brasileiro de defesa da concorrência (SBDC). O Cade, balizado pelos pareceres da SDE e da SEAE, aprecia se determinada concentração de empresas pode causar efeitos danosos à concorrência. Os **atos de concentração** têm, potencialmente, efeitos negativos e positivos sobre o bem-estar econômico. Os efeitos negativos decorrem de um eventual exercício de poder de mercado pela empresa concentrada – aumento de preços, fundamentalmente - enquanto os efeitos positivos derivam de economias de escala, de escopo, de redução de custos de transação, entre outros, que podem proporcionar vantagens competitivas para as empresas participantes. A esse respeito, veja a definição legal no § 3º do artigo 54 da Lei n.º 8.884/94.

Conglomeração é a concentração que envolve agentes econômicos distintos, que ofertam produtos ou serviços distintos que podem ou não ser complementares entre si, mas que, certamente, não fazem parte da mesma cadeia produtiva. Genericamente, uma conglomeração é saudável à competição, pois significa a "entrada" de uma empresa em um determinado mercado de produto ou serviço. No entanto, uma conglomeração pode ter efeitos nocivos à concorrência quando houver complementaridade entre os produtos ou serviços envolvidos.

Concentração horizontal é aquela concentração que envolve agentes econômicos distintos e competidores entre si, que ofertam o mesmo produto ou serviço em um determinado mercado

relevante. A concentração (ou integração) vertical é aquela que envolvem agentes econômicos distintos, que ofertam produtos ou serviços distintos, e que fazem parte da mesma cadeia produtiva. **Condutas oportunistas** são condutas verificadas quando uma parte envolvida em um determinado contrato procura aproveitar-se, às custas da outra parte, do processo de renegociação do referido contrato.

2. Referencial teórico do Artigo

Existe um consenso entre os economistas de que, se há algum corpo de leis que deve sua existência à teoria econômica, certamente é o caso das leis de concorrência. A esse respeito afirma Kwoka e White (1999) que a revolução na política antitruste americana, nas últimas duas décadas, é resultado da aplicação da teoria econômica no debate judicial dessa área. A teoria aplicada ao estudo das organizações, focalizando a análise microeconômica, que foi desenvolvida por Williamson (1985) no seu livro *The Economic Institutions of Capitalism* – apoiado nas contribuições de Coase, Arrow, Simon e de Macneil -, utiliza dois pressupostos comportamentais básicos: o da racionalidade limitada de Simon (1972) e o seu corolário, os contratos incompletos, que associados ao pressuposto do oportunismo, fornecem as bases para a análise das formas de governança das organizações. A contribuição de North (1990), que se concentra na análise macroeconômica, também deriva da influência de Coase (1988), mas diferencia-se do trabalho de Williamson (1975), por priorizar o papel das instituições econômicas, seu desenvolvimento e a sua relação com as organizações. North (1990) define as instituições como o conjunto de leis, normas, costumes, tradições e outros aspectos culturais que balizam a ação de sociedades, organizações e indivíduos. Para aquele autor, é de fundamental importância o papel das instituições, como redutoras dos custos de transação para a sociedade.

Assim, temos como objetivo explorar, de forma sucinta, a teoria do neoinstitucionalismo econômico, que no amplo conjunto de temas e enfoques que cuida, incorpora os atritos sociais, os conflitos distributivos e as estruturas de poder que surgem no mundo real quando se relacionam, a economia e as instituições, por meio de contratos, as regulações, os direitos de propriedade e, em geral, as leis que regulamentam essas questões. O neoinstitucionalismo, torna-se relevante ressaltar, enfoca as estruturas de poder desde uma dupla perspectiva: a organização e o controle do sistema econômico e o processo jurídico, ou seja, o nexos entre marco jurídico-processo econômico, que é o processo central que organiza a estrutura da relação jurídico-governo-política-economia.

Na análise da evolução das principais relações e influências das escolas do pensamento econômico iremos constatar que, os antecedentes do neoinstitucionalismo são bastante remotos, visto que vamos localizar as suas origens nos estudos dos economistas clássicos, no historicismo alemão, na escola austríaca e no marxismo, com destaque para Adam Smith, John Stuart Mill e Karl Marx (Hodgson, 1996).

Privilegiaremos em nossa análise distintos autores, como por exemplo, Kwoka e White, 1999; Posner, 1998; Macneil, 1974 e 1978; Kahn, 1988; Dahl e Lindblom, 1992; Coase, 1937, 1988; Ross, 1973 e 1993; Kaplan, 1980; Farina, 1996; Possas et alii, 1995; Sullivan e Harrison, 1988. Em particular, daremos especial atenção as vertentes que compõem a denominada “Nova Economia Institucional”: a economia dos custos de transação de Williamson (1985, 1996); a teoria de evolução institucional de North, 1984 e 1990; além dos autores da vertente que cuida das “instituições e desempenho econômico”, como por exemplo, Olson (1996), North (1990), e Stiglitz et alii (1990), por entenderem que as instituições jogam um papel decisivo na dinâmica e no desenvolvimento de qualquer sistema econômico. Por meio delas é possível explicar o êxito ou fracasso, o crescimento ou a estagnação de um sistema socioeconômico. Assim, as instituições

(formais e informais) definem o marco de restrições legais e extralegis (econômicas, sociais e culturais, etc) no meio do qual os indivíduos atuam, se organizam e promovem intercâmbios.

2.1. Economia e prática Antitruste

A ordem econômica deve ser entendida como um conjunto de princípios estabelecidos pela Constituição Federal do Brasil em seu título VII (artigos 170 a 192), e que tem por objetivos fixar os parâmetros da atividade econômica, coordenando a atuação dos diversos sujeitos que põe em prática aquela mesma atividade. A predominância de uma economia social de mercado - que valoriza o capitalismo democrático -, enfatiza-se o direito de propriedade individual, e sua consequência inarredável: o princípio da liberdade de iniciativa, como fatores indispensáveis para o progresso e o impulso da atividade econômica. Defendem-se, porém, ao mesmo tempo, os princípios da função social da propriedade, da livre concorrência, de respeito aos direitos dos consumidores e dos trabalhadores. Propugna-se pela presença regulamentadora do Estado, predominantemente, mas também por uma presença atuante nos casos em que a lei específica como necessários.

Pode-se constatar que, nos últimos vinte anos, a economia e a prática antitruste passaram por uma série de transformações que introduziram, de forma crescente, argumentos de eficiência econômica, sobretudo de caráter produtivo, como justificativa para atos de concentração e determinadas condutas empresariais (Kwoka e White, 1999). Como resultado, os órgãos de defesa da concorrência em diversos países passaram a avaliar não somente os efeitos anticompetitivos, como na antiga tradição, mas também os potenciais impactos em termos de ganhos de eficiência econômica quando do julgamento de condutas horizontais e verticais, fusões, aquisições e *joint ventures* entre empresas (Brault, 1995).

A justificativa teórica mais relevante, no campo da economia, em que pese não ser a única, para a regulação encontra-se no argumento do monopólio natural. As mudanças tecnológicas, por sua vez, reduziram a importância das economias de escala na determinação de tamanhos mínimos eficientes de planta, desafiando a existência de um significativo *trade off* entre eficiência produtiva e alocativa, *rationale* econômica da regulação dos monopólios naturais. Assim, a preocupação de caracterizar tecnicamente a existência de monopólio natural em determinado setor deixou de ser relevante. O que passou a ser relevante foi o esforço de se comprovar se os ganhos de eficiência e custos derivados da escala monopolística são suficientes para compensar os custos e riscos da regulação.

2.2. Políticas de Defesa da Concorrência no Enfoque Tradicional

A política de defesa da concorrência está tradicionalmente apoiada na teoria de organização industrial - desenvolvido a partir dos anos 50 pela “Escola de Harvard” -, em que a estrutura da empresa, traduzida no número de produtores e compradores, diferenciação do produto, barreiras à entrada, estruturas de custos, integração vertical e diversificação, determinaria a sua conduta, ou seja, na definição de políticas de preços, P&D, estratégia e investimento, e esta, o seu desempenho - alocação eficiente dos recursos, satisfação aos consumidores, progresso técnico, equidade de renda, entre outros -. Desta forma, toda concentração de mercado seria ineficiente. Esse enfoque criou o denominado paradigma “estrutura-conduta-desempenho”.

Na atualidade, a literatura econômica vem dando destaque a uma nova visão, que incorporou nas suas análises o conceito de eficiência. Assim, da análise *per se*, ou seja, restrição a qualquer ato de concentração, evoluiu-se para a utilização da regra da razoabilidade, na qual um ato de concentração pode ser aceito, desde que o mesmo implique em ganhos de eficiência. A partir dessa

percepção, buscamos apresentar, a seguir, as proposições normativas mais relevantes deste enfoque, que procura levar em consideração a “eficiência” que pode reduzir os efeitos negativos provocados por configurações de mercado mais concentrado.

2.3. Regulação Setorial, Defesa da Concorrência e Parâmetros Regulatórios do Estado

A regulação setorial e a defesa da concorrência nas economias de mercado estão entre as principais funções que o Estado desempenha, e se apresenta como uma atividade da maior importância para as empresas e para a economia em geral. Muitas empresas atuam em mercados sujeitos a regulação setorial específica, com implicações decisivas na sua atividade, que podem ir desde as formas de organização empresarial às estratégias de preços e investimentos (Kahn, 1988). As empresas, em outros casos, decorrente da posição relevante que detêm nos mercados em que atuam, necessita dispensar especial atenção às regras de defesa da concorrência, em áreas como as de preços, descontos, compras de bens e serviços, bem como nas operações de concentração em que se envolvem. A regulação e a defesa da concorrência, dessa forma, são indispensáveis para uma economia de mercado saudável e competitiva, com repercussões em todos os setores de atividade econômica.

No que se refere à Administração Pública, a regulação se apresenta como um grande desafio, visto que está relacionada com a própria modernização do Estado na atualidade, através das mudanças na forma e no conteúdo das suas relações com as empresas e o público em geral (Considera e Albuquerque, 2001). É um processo que envolve a análise e o diagnóstico dos problemas, o estudo de possibilidades de atuação e a fundamentação das decisões tomadas, em matérias de grande exigência técnica. Assim, torna-se evidente que a formação de competências nas áreas de economia da regulação e da concorrência representa um fator indispensável na atividade empresarial e em diferentes áreas da Administração Pública.

A forma peculiar pela qual as políticas e os sistemas de defesa da concorrência enfrentam essas questões varia de país para país, embora várias semelhanças possam ser observadas, sobretudo no que diz respeito ao objetivo básico da legislação antitruste de exercer *algum tipo de controle* sobre atos de concentração e sobre as condutas das empresas que detêm poder de mercado (Brault, 1995). Pode-se perceber, para cada área de aplicação das políticas de defesa da concorrência, determinadas linhas orientadoras no que se refere à concepção econômica que as baliza. A esse respeito, veja o trabalho de Posner (1998), “*Economic Analysis of Law*”, que aborda a análise econômica do direito.

2.4. O critério de análise antitruste de atos de concentração

A presunção de que uma operação gere acréscimo de poder de mercado e efeitos anticompetitivos, na linha das proposições do enfoque estruturalista de organização industrial, decorre da avaliação de que o grau de concentração do mercado relevante Seguindo as proposições do enfoque estruturalista de organização industrial, é alto e será elevado ainda mais pela operação em análise, em um contexto no qual a intensidade da concorrência potencial é baixa - ainda que outros elementos também possam ser levados em conta. Assim, na análise antitruste de atos de concentração de natureza horizontal utiliza-se o seguinte critério: (i) estimativas das participações das empresas no mercado relevante; (ii) avaliação do nível das barreiras à entrada; e (iii) exame das eficiências econômicas geradas pela operação. As operações que implicam em aumento considerável do grau de concentração em mercados caracterizados por elevado nível de barreiras à entrada e baixo dinamismo tecnológico, por não apresentarem evidências da geração de ganhos de eficiência produtiva significativos, não costumam ser autorizadas pelas autoridades antitrustes.

Observa-se, quanto à medição do aumento do nível de concentração, que a delimitação das dimensões do mercado é feita por um instrumento conceitual específico a análise econômica no

âmbito da defesa da concorrência, incorporando simultaneamente os aspectos da elasticidade da oferta e da demanda. Dessa forma, o “mercado relevante” de uma operação é definido como aquele no qual, em uma situação hipotética, um eventual monopolista poderia exercer seu poder de mercado, elevando preços e auferindo lucros extraordinários (Possas, 1996).

No tocante ao grau de concentração, podemos verificar que este é mensurado por indicadores tais como a participação de mercado das quatro maiores firmas (CR4) ou o índice *Herfindahl-Hirschman* (HHI), calculado por meio da soma dos quadrados dos *market shares* individuais das firmas participantes no mercado relevante. Em relação à concorrência potencial, a análise das condições de entrada é usualmente realizada levando-se em conta as quatro fontes de barreiras à instalação de novos concorrentes propostas originalmente por Bain (1956), englobando a diferenciação de produtos, as vantagens absolutas de custo, as economias de escala e os requerimentos de investimentos iniciais elevados.

Por fim, busca-se avaliar em que medida as *eficiências econômicas* - cujas raízes, em geral, têm origem, nas visões tradicionais, nas características da tecnologia, tais como economias de escala e de escopo -, eventualmente *geradas pela operação*, podem contrabalançar os efeitos anticompetitivos, derivados do aumento de poder de mercado, por sua vez pressuposto a partir do incremento do grau de concentração e manifesto num suposto futuro aumento de preços que reduz o excedente do consumidor.

As fusões ou aquisições conglomeradas - isto é, realizadas entre empresas situadas em mercados relevantes distintos - são vistas como potencialmente anticompetitivas à luz das teorias da concorrência potencial, em suas duas vertentes, a teoria do “entrante potencial percebido” (*perceived potential entrant*) e a do “entrante potencial efetivo” (*actual potential entrant*). Na primeira delas, os possíveis efeitos anticompetitivos de uma operação de aquisição, fusão ou associação entre uma empresa já instalada no mercado e um entrante potencial resulta de uma redução da ameaça de entrada que estaria impedindo uma elevação de preços e margens. Já na segunda, supõe-se que um processo de entrada já estaria em vias de ser desencadeado pelo competidor potencial participante da operação, de modo que esta evita que uma estrutura de mercado mais desconcentrada - e supostamente mais competitiva - se configure no futuro próximo (Ross, 1993, e Kaplan, 1980).

3. Avaliação do Sistema de Defesa da Concorrência do Brasil

A pesquisa denominada “*Rating Enforcement: Our annual ranking of the world’s 27 senior competition regimes*”, publicada em 2004 pela Global Competition Review (www.globalcompetitionreview.com/news/frontpage.cfm) será utilizada neste artigo como referência - tendo em vista as limitações das avaliações nacionais na área de defesa da concorrência no Brasil-, para apoiar algumas de nossas argumentações. Trata-se de uma classificação, em que pese as eventuais restrições, especialmente dos órgãos que se encontram numa posição desfavorável, que está apoiada em parâmetros objetivos e entrevistas feitas com profissionais que atuam na área de defesa da concorrência de várias partes do mundo. Os advogados e economistas entrevistados opinam sobre as agências de seus e de outros países, ou seja, a avaliação brasileira foi feita por advogados e economistas brasileiros e de alguns outros países. Esse método, por si só, pode resultar em algumas distorções, visto que é possível que os entrevistados de outras nacionalidades tenham escondido as falhas das agências de seus respectivos países.

A Global Competition Review para realizar a sua pesquisa busca obter dados sobre as agências: número de funcionários, orçamento e número total de casos (dividindo-os em atos de concentração, cartéis, abusos de posição dominante e outros). Com vista a uma possível comparação entre a

estrutura das agências norte-americanas e do Brasil, podemos observar que a FTC conta com mais de mil funcionários para examinar menos de 300 casos por ano, dos quais cerca de 220 são atos de concentração. Já o DoJ tem 400 funcionários para cerca de 280 casos anualmente, dos quais 175 são atos de concentração. Os EUA aparecem no topo do ranking da GCR com 4,5 estrelas. Ressalte-se que, as duas agências norte-americanas (a Federal Trade Commission – FTC e o Department of Justice – DoJ) são classificadas separadamente. A comparação desses dados, sem considerar os orçamentos, evidencia a fragilidade do Brasil, cujo SBDC atua significativamente desaparelhado, em termos de recursos orçamentários e humanos. Esses dados explicam porque o resultado da pesquisa colocou o Brasil numa posição tão desconfortável.

Feitas essas observações, torna-se possível destacar os principais aspectos identificados na pesquisa divulgada pela GCR, que colocou o Sistema de Defesa da Concorrência do Brasil - com uma menção de 2,5 estrelas num máximo de 5 -, na 23ª posição, no conjunto das 26 agências de defesa da concorrência avaliadas. Veja o quadro 1, apresentado a seguir, que trata da avaliação das principais agências Antitruste no mundo.

Quadro 1. Avaliação das Agências Antitrustes - 2004

País	Classificação (máximo de 5 estrelas)
1. Estados Unidos da América	– 4,5 estrelas
2. Alemanha	– 4,25 estrelas
3. França	– 4,0 estrelas
4. Holanda	– 4,0 estrelas
5. Itália	– 4,0 estrelas
6. Austrália	– 4,0 estrelas
7. Comunidade Européia	– 4,0 estrelas
8. Nova Zelândia	– 4,0 estrelas
9. Reino Unido	– 4,0 estrelas
10. Canadá	– 3,75 estrelas
11. Dinamarca	– 3,5 estrelas
12. Espanha	– 3,5 estrelas
13. Finlândia	– 3,5 estrelas
14. Irlanda	– 3,5 estrelas
15. Suécia	– 3,5 estrelas
16. Áustria	– 3,0 estrelas
17. África do Sul	– 3,0 estrelas
18. Coreia do Sul	– 3,0 estrelas
19. Suíça	– 3,0 estrelas
20. Japão	– 3,0 estrelas
21. México	– 2,75 estrelas
22. Israel	– 2,75 estrelas
23. Noruega	– 2,75 estrelas
24. Brasil	– 2,5 estrelas
25. Argentina	– 1,5 estrela
26. Grécia	– 1,5 estrela

Fonte: Global Competition Review. www.globalcompetitionreview.com/news/frontpage.cfm. Pesquisa feita em 25.04.2004.

Aspectos positivos apontados pela pesquisa. A pesquisa da GCR registra como relevantes à adoção de diversas ações pelos SBDC em 2003, orientadas para melhorar o combate aos cartéis e o julgamento de fusões e aquisições, apesar da pouca estrutura que o governo lhes concede. Destaca-se na avaliação as providências inéditas de combate aos cartéis, feita pela Secretaria de Direito Econômico, como ações de busca de apreensão de provas na sede de empresas e sindicatos suspeitos e a assinatura do primeiro acordo de leniência do Brasil (no qual a empresa confessa participação num cartel e consegue redução de pena); início de um procedimento simplificado para a análise de fusões e aquisições; e a criação de um site que permite o acesso às informações dos três órgãos do sistema. Na avaliação também foi considerada a independência política nas agências brasileiras, que se mantiveram alheias a pressões políticas e empresariais. As autoridades, por sua vez, estão sendo vistas de maneira mais positiva pelo público e advogados pelas mudanças e mostraram disposição para reforçar a atuação.

Aspectos negativos apontados pela pesquisa. Entre os aspectos negativos, a pesquisa indica que a burocracia continua "intensa". O Brasil é visto como um país que pede informações em excesso às empresas antes de julgar as fusões e aquisições. A evolução do sistema brasileiro de defesa da concorrência continua a sofrer pelas "questões irrelevantes" feitas às empresas e pelo quadro "jovem e inexperiente" dos funcionários. A pesquisa observa que a criação de um plano de carreiras no Cade dará mais estrutura e melhores salários, e é vista como necessária para a evolução do sistema de defesa da concorrência.

4.1. Principais Decisões Adotadas pelo CADE Pós-1994

Após a descrição dos principais aspectos apontados pela pesquisa divulgada pela *Global Competition Review*, procederemos a seguir, de forma sucinta, com vista a reforçar as nossas argumentações, uma análise sobre o nível de consistência das principais decisões do Cade após a promulgação da Lei Antitruste, em 1994. A referida análise foi baseada no exame do instrumental teórico contido nos votos dos conselheiros daquele órgão, em particular dos votos dos conselheiros-relatores, conforme consta no quadro 2, apresentado a seguir:

**Quadro 2. Principais Decisões Antitrustes Adotadas pelo CADE
Período 1994 a 2004**

Caso / Decisão / Resultado
1. Compra da Siderúrgica Pains pela Gerdau. Decisão: Proibição do negócio. Resultado: O Ministério da Justiça pediu a revisão da decisão e o Cade determinou a venda da Pains a Cabomat.
2. Compra da Kolynos pela Colgate. Decisão: Suspensão da marca Kolynos por quatro anos. Resultado: Criação da marca Sorriso.
3. Fusão da Brahma-Antarctica. Decisão: Venda da marca Bavária. Resultado: A Molson comprou a Bavária e, adquiriu em seguida a Kaiser.
4. Acusação de cartel por aumentos nos preços do aço realizado por CSN, Usiminas e Cosipa. Decisão: O Cade multou as siderúrgicas em valor igual a 1% do faturamento (R\$ 58 milhões, em 1999). Resultado: As siderúrgicas recorreram ao Poder Judiciário para não pagar a multa.
5. A Philip Morris acusa a Souza Cruz de impor exclusividade aos postos de venda de cigarros. Decisão: O Cade determina o fim da exclusividade. Resultado: A decisão afeta apenas 1% dos contratos da Souza Cruz com pontos de vendas.
6. Compra da Empresa Chocolates Garoto pela Nestlé do Brasil. Decisão: O Cade veta integralmente a compra da empresa Garoto. Resultado: A Nestlé propõe vender as marcas tradicionais e os ativos físicos das duas companhias, que representam 10% de "chocolates sob todas as formas". Proposta submetida ao Cade em 16 de abril de 2004.

Fonte: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). www.cade.gov.br. Pesquisa feita em 25.04.2004.

Dentre as decisões analisadas, a que tratou do Ato de Concentração nº 16/1994, que determinou a desconstituição da compra da Pains pela Gerdau (Dutra, 1999, p. 217-454) merece especial destaque. Verifica-se no referido caso, que o Cade sofreu uma forte pressão política para alterar a sua decisão, que culminou numa interferência indevida do então ministro da Justiça, que proferiu um despacho avocando o processo, contrariando frontalmente o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.884/94, que define que “nas decisões do Cade não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo”. Torna-se possível especular, ainda, diante das evidências - decorridos dez anos daquela decisão emblemática do Colegiado do Cade -, que a lei antitruste foi aplicada de forma correta no referido caso. Além de preservar o interesse dos consumidores, ao garantir um mercado de produtos siderúrgico competitivo, a decisão foi a responsável por colocar o Brasil no elenco de países que, apesar das reconhecidas deficiências do sistema de defesa da concorrência, aplicava com independência a sua legislação antitruste (Mattos, 2003).

Registre-se que, os casos julgados no âmbito do Cade geralmente envolvem os interesses de grandes grupos estrangeiros, que estão buscando expandir seus negócios no Brasil (Matias-Pereira, 2004). Entre esses segmentos, podemos destacar na atualidade, por exemplo, os de fertilizantes, supermercados e chocolates. As disputas envolvendo um elenco de grandes empresas, decorrem das boas perspectivas de ampliação dos negócios dessas companhias no mercado brasileiro (Basile, 2004). Os indicadores econômicos mostram que o Brasil, entre os países emergentes, é um dos poucos que ainda apresenta oportunidades de negócios que interessam às grandes empresas mundiais. O mercado de chocolate, por exemplo, que se encontra estabilizado nos Estados Unidos (EUA) e na Europa, se enquadra nesta situação, pois vem crescendo 5% ao ano na América Latina.

Sem embargo, ficou evidenciado nessas análises que, na fundamentação das citadas decisões foi utilizado um adequado instrumental teórico, tanto na área microeconômica como na do direito antitruste (Oliveira, 2001). Os debates acirrados em torno de todos esses casos, que ficaram restritos aos espaços políticos, empresariais e acadêmicos, e que foram explicitados pela mídia, aumenta as evidências de que a sociedade não tem recebido as informações sobre o tema num nível satisfatório. Quando examinamos os reflexos para a sociedade das decisões adotadas no âmbito daquele órgão, do ponto de vista administrativo, jurídico e político, torna-se perceptível que as regras na área da defesa da concorrência, analisada sob a ótica da mídia, são desconhecidas pela grande maioria da população do país

A argumentação de Nassif, na apresentação do livro de Salgado - *A Economia Política da Ação Antitruste*, de 1997 – reforça essa evidência, ao destacar que, “falta à mídia, muitas vezes, percepção clara sobre o novo momento, informações sobre funcionamento de economias de mercado, sobre o papel de cada setor e instituição. E, principalmente, valores claros e consolidados. Mas, a cada dia que passa, novos valores vão se consolidando e se incorporando aos usos e costumes nacionais. Em vez de leis, jurisprudências; em vez de regulamentos, conceitos. No plano econômico, poucos temas têm a relevância da questão do abuso do poder econômico.”

Assim, torna-se perceptível que, o governo não tem se mostrado capaz de informar adequadamente a sociedade da importância das decisões adotadas pelo sistema de defesa da concorrência para o desenvolvimento econômico do país. Apesar dessa deficiência, fica evidenciado que a cultura da concorrência se materializa com decisões dessa natureza, conforme evidenciado na pesquisa realizada pela Global Competition Review junto aos profissionais que atuam na área.

A complexidade e os interesses empresariais em jogo, que são prejudicados pela burocracia e o longo tempo despendido nessas análises, nos permite argumentar que é fundamental para o perfeito funcionamento a economia, que os atos e as decisões sob a responsabilidade dos órgãos que integram o sistema de defesa da concorrência passem a ter uma maior celeridade. Isso reforça a constatação da pesquisa realizada pela Global Competition Review em 2002 e 2003 sobre a necessidade do Estado disponibilizar os recursos necessários – tanto em estrutura como em recursos humanos – para que o órgão possa cumprir adequadamente a sua função, incluindo a adoção de um sistema de notificação prévia das operações de fusões (Franco Neto et. ali, 2004). Fica evidenciado, dessa forma, que o Brasil ainda necessita evoluir significativamente no campo da defesa da concorrência.

4.2. Inclusão do Tema da “Defesa da Concorrência” na Agenda Política

O Brasil, conforme evidenciado, ainda é um país subdesenvolvido institucionalmente na área de defesa da concorrência. Como contribuição ao debate, propomos que seja incluída na agenda política do país a proposta de criação de uma Agência de Defesa da Concorrência, baseada nos modelos das existentes nos países mais evoluídos nesse setor. A criação de uma agência nessa área se apresenta como uma medida importante para o funcionamento adequado da economia, bem como para garantir a cidadania econômica. Essa Agência deve ter por missão assegurar a aplicação das regras de concorrência no Brasil, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a repartição eficaz dos recursos e os interesses dos consumidores, nos termos previstos na lei e nos seus estatutos. Dentre as suas principais atribuições, destacamos as seguintes:

- Difundir as orientações consideradas relevantes para a política da concorrência e fomentar, junto dos agentes econômicos e do público em geral, a adoção de práticas que promovam uma cultura de concorrência;
- Assegurar a representação técnica do Estado brasileiro em nível internacional, bem como exercer todas as competências que o direito brasileiro confira às autoridades administrativas nacionais neste âmbito, e acompanhar a atividade das suas congêneres, estabelecendo relações de cooperação;
- Promover a investigação em matéria de defesa da concorrência, desenvolvendo as iniciativas e estabelecendo protocolos de associação ou de cooperação com entidades públicas ou privadas.

Conclusões

1. É de fundamental importância para o funcionamento da economia, que o Estado exerça de maneira adequada o seu papel de orientar e tutelar a liberdade de concorrência e proibir, restringir ou sancionar condutas que atentem de uma forma ilegítima contra esta (Posner, 1998). Nesse sentido, é seu dever dar maior agilidade e tornar mais seletivos os critérios que definem quais atos de concentração que precisam ser submetidos à aprovação dos órgãos de defesa da concorrência. Assim, a implementação de medidas para aumentar a articulação entre os órgãos de defesa da concorrência com os demais órgãos de governo nos três níveis, sobretudo com as agências reguladoras de serviços públicos - atividade que faz parte da chamada de advocacia da concorrência -, se apresenta como uma medida necessária, com vista a elevar a concorrência e a eliminação de distorções que existem nestes setores.

2. O esquema protecionista, que prevaleceu nos anos oitenta e início de noventa, isolava as empresas da concorrência estrangeira. Isso explica parcialmente porque o tema da defesa da concorrência não tenha chamado a atenção dos governos e dos diferentes agentes econômicos. A ausência de antecedentes sobre a aplicação da legislação de concorrência e, conseqüentemente, a falta de desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema é evidente no caso brasileiro (Considera e Corrêa, 2002). A carência de uma cultura na área de defesa da concorrência no Brasil, explicam em parte as pressões e a resistência de setores políticos e empresariais às decisões do Cade.

3. As pressões políticas e empresariais, que surgem como ações desestabilizadoras do sistema de defesa da concorrência, para tentar rever as decisões do Cade em relação às citadas análises, conforme explicitadas pela mídia, foram barradas pela consistência técnica que embasaram aquelas decisões. Esses avanços, entretanto, quando analisamos o espaço e o conteúdo das matérias divulgadas pela imprensa, com exceção de artigos escritos por especialistas, que em sua maioria são bastante herméticos, torna-se perceptível que os mesmos não conseguem retratar a importância das decisões adotadas no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para a sociedade brasileira (Nassif, 1997). Isso requer ações governamentais para informar a sociedade à importância e os efeitos das decisões tomadas na área de defesa da concorrência para o funcionamento da economia do país.

4. A mensuração da atuação do SBDC nos últimos anos (Cade, 2004), permite-nos sustentar que a evolução institucional do sistema de defesa da concorrência no Brasil, está diretamente relacionada com a qualidade das decisões do órgão na área de fusões e aquisições, que passaram a ser embasadas em análises cada vez mais consistentes (Dutra, 1999). Isso reforça a argumentação de que a preservação das instituições de defesa da concorrência no país passa necessariamente pelo acatamento das decisões daquele órgão.

5. As avaliações que a Global Competition Review vem dando ao SBDC, nos últimos dois anos, em que pese serem conceitos inferiores aos atribuídos a maioria das outras agências no mundo que integram o referido ranking, merece uma maior atenção da sociedade brasileira. O Brasil, entre os países em desenvolvimento, se destaca na administração e aplicação das regras de defesa da concorrência. Isto é uma realização relevante, especialmente em um país que tem uma ampla história de intervenção governamental na economia e onde a cultura da concorrência é fraca, tanto na comunidade empresarial como junto à população. Na medida em que o processo de globalização da economia avança, o Brasil tem que lidar com diversos casos de fusões internacionais envolvendo grandes empresas multinacionais, nos mais distintos setores, como fertilizantes, chocolates, cervejas, aço e saúde, entre outras. É inegável que, esses casos tem sido tratados de acordo com os princípios da “melhor prática” identificado na área de defesa da concorrência (Considera e Araújo, 2002).

Podemos concluir, por fim, que numa economia de mercado como a brasileira o governo necessita investir sistematicamente para fortalecer a legislação antitruste e a política de regulação econômica, visto que são dois instrumentos essenciais, que interagem e se complementam, para garantir o crescimento econômico do país. Assim, qualquer manifestação que atenta contra as instituições que tratam desses temas devem merecer uma maior atenção e reflexão por parte do parlamento, dos empresários, da mídia e da sociedade organizada. Os efeitos dos ataques ao Cade e as suas decisões, além de contribuir para o enfraquecimento institucional dos órgãos governamentais que atuam na área (North, 1990, Stiglitz et. al., 1990), são prejudiciais à economia e a sociedade, na medida em que desgasta a imagem e a credibilidade de nossas políticas públicas de defesa do consumidor e da concorrência em nível internacional.

Bibliografia

- ARROW, K.J. (1985): The economics of agency; en: Pratt, J. /Zeckhauser, R. (eds)(1985): Principals and Agents: The Structure of Business. Boston: Harvard Business School Press. pp. 37-51.
- AXELROD, Robert (1984): The Evolution of Cooperation, New York: Basic Books.
- BAIN, J. (1956). *Barriers to New Competition*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press.
- BASILE, Juliano. (2004). “Uma revolução à brasileira pela concorrência”, *Caderno Valor*, 9-11 de janeiro, nº 175, p. 16-18. Valor Econômico, São Paulo.
- BRAULT, D. (1995). *Droit de La Concurrence Comparé*. Colection Droit des Affaires de L’Entreprise. Série: Recherches. Paris: Economica.
- BOBBIO, Norberto. (1992). A era dos direitos, trad. Carlos Nelson Coutinho, 5ª reimpressão, Rio de Janeiro: Campus. P. 61
- CAMARA AMERICANA DE COMÉRCIO. (2003). *Relatório sobre o sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência*, AMCHAM, São Paulo.
www.amcham.com.br/docs/update2003-09-10a.pdf. Pesquisa feita em 21.04.2004.
- COASE, R. H. (1937). “The nature of the firm”, *Economica*, v. 4, p. 386-405.
- _____. (1988), *The Firm, the Market and the Law*, The University of Chicago Press, Chicago.
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. (2003). Relatórios anuais, período1996-2003. Cade/MJ, Brasília, DF. www.cade.org.br. Pesquisa feita em 25.04.2004.
- _____. (1995). *Decisão do Ato de Concentração que Analisou a Compra da Siderúrgica Pains pela Gerdau*. Cade/MJ, Brasília, DF. www.cade.org.br. Pesquisa feita em 15.01.2004.
- _____. (2004). *Decisão do Ato de Concentração que Analisou a Compra da Empresa de Chocolates Garoto pela Nestlé*. Cade/MJ, Brasília, DF. www.cade.org.br. Pesquisa feita em 25.04.2004.
- CONSIDERA, Cláudio M. e ARAÚJO, Marina T. (2002). *Competition Advocacy in Brazil – Recent Development*, Ministério da Fazenda/SEAE, pp. 1-12. www.fazenda.gov.br. Pesquisa feita em 12.01.2004.
- _____, e CORRÊA, Paulo (2002). “The political Economy of Antitrust Policy in Brazil – from price control to competition policy”, in Barry E. Hawk, Ed. *2001 Annual Proceedings of the Fordham University School of Law, International Antitrust Law and Policy*, New York, Juris Publishing, pp. 533-68.
- _____, e ALBUQUERQUE, Kélvia (2001). “The Relationship Between Competition Policy and Regulation Brazilian Economy”, Ministério da Fazenda/SEAE, Working Paper 10, August.
- DEMSETZ, Harold. (1995). *The Economic of the Business Firm. Seven Critical Commentaries*. Cambridge University Press (trad. Esp. 1997: La economía de la empresa. Madrid: Alianza).
- DOBSON, J. (1994): Theory of the Firm - Beyond the Sirens. En: *Economics and Philosophy*, 10, pp. 73-89.
- DAHL, Robert e LINDBOM, C. (1992). *Politics, Economics and Welfare*, Transaction Publishers, London.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. (1986). Fundamentos do processo civil moderno, São Paulo: p.74-76.
- DUTRA, Pedro (org.). (1999). *A Concentração do Poder Econômico: Jurisprudência Anotada*, vol. 1, São Paulo: Editora Renovar.
- EISENHARDT, K.M. (1989): Agency Theory: An Assessment and Review; en: *Academy of Management Review*, 1, pp. 57-74.
- FAMA, E.F. e JENSEN, M.C. (1983a): Separation of ownership and control; en: *Journal of Law and Economic*, 26: pp. 301-325.
- FARINA, E. (1996). “Política Industrial e Política Antitruste: Uma Proposta de Conciliação”. *Revista do IBRAC*, 3 (8).
- _____. (1983b): Agency problems and residual claims; en: *Journal of Law and Economic*, 26: pp. 327-349.
- _____, e AZEVEDO, P. (2001). Política Industrial e Defesa da Concorrência: A experiência brasileira dos anos 90, *Economia*, Niterói, RJ, v. 2, nº 2, p. 513-547.
- FONSECA, João Bosco Leopoldino da. (1995). Lei de proteção da concorrência: comentários à lei antitruste, Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- FRANCO NETO, Afonso A. de Mello et. ali. (2004). “Nestlé sem Garoto”, *Folha de São Paulo*, 03 de março, p. A3.
- GRAU, Eros Roberto (2000). A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 5ª ed., São Paulo, Malheiros.
- GLOBAL COMPETITION REVIEW. (2004). *Rating Enforcement – Our annual ranking of the world’s 27 senior competition regimes, 2003*. GCR, London.
- HEIMLER, & SABA, (1996). *Role and Enforcement of Competition Policy in regulated Sectors*. DEPARTMENT OF JUSTICE and FEDERAL TRADE COMMISSION. *Horizontal Merger Guidelines*, Department of Justice and Federal Trade Commission, EUA.
- HODGSON, G. (1996). *Economics and Evolution. Bringing Life Back into Economics*, The University of Michigan Press, Michigan.

- JACQUEMIN, Alexis e SCHANS, Guy. Apud. FONSECA, João Bosco L.da. (1995). Lei de proteção da concorrência: comentários à lei antitruste, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 59
- JENSEN, M. e MECKLING, W. (1976): Theory of the Firm: Managerial Behavior, Agency Costs, and Capital Structure. En: *Journal of Financial Economics*, nr. 1/2: pp. 305-360.
- KAHN, A.E. (1988). *The Economics of Regulation: Principles and institutions*, Cambridge, MIT Press.
- KAPLAN, L. (1980). "Potential Competition and Section 7 of the Clayton Act", *The Antitrust Bulletin*, XXV (2).
- KWOKA, J. e WHITE, L. (eds.). (1999). *The Antitrust Revolution – Economics, Competition and Policy – Third Edition*, Oxford University Press, Oxford.
- NASSIF, Luis. (1997). Prefácio, in SALGADO, Lúcia H. *A Economia Política da Ação Antitruste*, Ed. Singular, São Paulo.
- NORTH, D. (1990). *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*, Cambridge University Press, Cambridge.
- _____. (1984). *Estructura y cambio en la historia económica*, Alianza Universidad, Madrid.
- MACNEIL, I. R. (1974). "The Many Futures of Contracts", *California Law Review*, v. 47, pp. 691-816.
- _____. (1978). "Contracts: Adjustment of Long-Term Economic Relations under Classical, Neoclassical, and Relational Contract Law", *Northwestern University Law Review*, nº. 72, pp. 854-906.
- MATIAS-PEREIRA, J. (2003). *Economia Brasileira*, Editora Atlas, São Paulo.
- _____. (2004). "Defesa da Concorrência no Brasil: Os efeitos do veto do CADE no ato de concentração da Empresa Garoto pela Nestlé", *Jus Navigandi – Doutrina*, São Paulo. www.jus.com.br. Pesquisa feita em 20.04.2004.
- MATTOS, César Mattos (org.). (2003). *A Revolução Antitruste no Brasil – A Teoria Econômica Aplicada a Casos Concretos*, Editora Singular, São Paulo.
- MCCLOSKEY, D. (1985): The rhetoric of economics; University of Wisconsin. (Trad. Esp. La retórica de la economía, 1990, Madrid-Alianza).
- OCDE/World Bank (1994). Conference on Competition and Regulation in Network Infrastructure Industries, Budapest. 28 June-1 July. OCDE/GD(95)87. www.oecd.org. Pesquisa feita em 31.03.2004.
- OCDE. (1992) "Regulatory Reform, Privatization and Competition Policy". Paris. www.oecd.org. Pesquisa feita em 12.04.2004.
- OCDE. (2000). *Mergers In Financial Services*, Paris, v. 2, nº 4. www.oecd.org. Pesquisa feita em 25.03.2004.
- OMC. (2004). *Cuestiones, competencia, contratación pública, procedimientos simplificados*, OMC, Ginebra. http://www.wto.org/spanish/thewto_s/whatis_s/tif_s/bey3_s.htm. Pesquisa feita em 23.04.2004.
- OLIVEIRA, G. (1997). "CADE 35 Anos" Brasília, *Revista de Direito Econômico*, Brasília, CADE – Publicação Interna, nº 26.
- _____. (2000). "Recent Trends and Prospects for Brazilian Antitrust", *Boletim Latinoamericano de Concorrência*, nr.9, <http://europa.eu.int/comm/dg04/interna/other.htm>. CERES: Lima, Fev.
- _____. (2001). *Concorrência - Panorama no Brasil e no Mundo*, São Paulo, Saraiva.
- OLSON, M. (1982). *The Rise and Decline of Nations*, Yale University Press, New Haven.
- POSNER, R. (1998). *Economic Analysis of Law*. Fifth Edition. Asper Law & Business.
- POSSAS, M. (1996). "Os conceitos de mercado relevante e de poder de mercado no âmbito da defesa da concorrência". *Revista do IBRAC*, 3 (5).
- POSSAS, M.; FAGUNDES, J. e PONDÉ, J. (1995). "Política Antitruste: um enfoque Schumpeteriano". Anais do XXIII Encontro Nacional de Economia, ANPEC, Salvador.
- _____. (1997). *Defesa da Concorrência e Regulação na Transição de Monopólios Naturais para Estruturas Oligopolistas*. Relatório de Pesquisa, IPEA, Rio de Janeiro.
- PRATT, J. e ZECKHAUSER, R. (eds). (1985). *Principals and Agents: The Structure of Business*. Boston: Harvard Business School Press.
- ROSS, S.A. (1973). The Economic Theory of Agency: The Principal's Problem; en: *American Economic Review*, Papers and Proceedings. 63: pp. 134-139.
- _____. (1993). *Principles of Antitrust Law*. New York: The Foundation Press.
- SAFATLE, Claudia. (2004). "Agência de defesa da concorrência atrasa". *Valor Econômico*, 27-29 de fevereiro, p. A2.
- SALGADO, Lúcia H. (1997). *A Economia Política da Ação Antitruste*, Ed. Singular, São Paulo.
- SCHERER, F. & ROSS, D. (1990). *Industrial Market Structure and Economic Performance*. Boston: Houghton Mifflin (3ª ed.).
- SHEPHERD, W (1997). *The Economics of Industrial Organization*. Prentice Hall.
- SIMON, H. A. (1972). Theories of bounded rationality, in MCGUIRE, C. B.; RADNER, R. (Eds.). *Decision and organization*, American Elsevier, New York.
- _____. (1986). "Rationality in Psychology and Economics". En: *Journal of Business*, 59: pp. 209-224.
- SMITH, Adam. (1976). *The Wealth of Nations*, The University of Chicago Press, Chicago.
- STIGLITZ et al. (1990). *The Economic Role of the State*, Basil Blackwell, Oxford.
- SULLIVAN, E. & HARRISON, J. (1988). *Understanding Antitrust and its Economic Implications*. New York: Matthew Bender & Co.
- TESAURO, G. e D' ALBERTI, M. (coords.) (2000). *Regolazione e Concorrenza*, Editora Il Mulino, Bologna.

- VENANCIO FILHO, A. (1968). *A Intervenção do Estado no Domínio Econômico*, São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, 1968.
- VISCUSI, W.; VERNON, J. & HARRINGTON, J. (1995). *Economics of Regulation and Antitrust*. Cambridge, Mass: The MIT Press.
- WALD, Arnold e WAISBERG, Ivo. (2004). “A Missão do CADE”. *Valor Econômico*, 1 de abril, p. B2.
- WILLIAMSON, O. (1988a). *Mercados y Jerarquías: Su análisis y sus implicaciones Antitrust*, FCE, México.
- _____. (1975). *The Economic Institutions of Capitalism*. The Free Press, New York.
- _____. (1988b). “Economies as an Antitrust Defense Revised”. In: CALVANI, T. & SIEGFRIED, J. (org.). *Economic Analysis and Antitrust Law*. Boston: Little, Brown and Company.
- _____. (1996). *The Mechanisms of Governance*, Oxford University Press, Oxford.